

PARECER Nº 252/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6157/2022

Autoria: Vereador ZIDIEL INFANTINO COUTINHO JUNIOR

Assunto: Projeto de lei que “*Reconhece que colecionadores, atiradores desportivos e caçadores desempenham atividade de risco no município de Cuiabá/Mato Grosso, configurando exposição a risco de vida e à integridade física e efetiva necessidade de porte, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826/2003.*”

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que a propositura tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC's) no âmbito do município de Cuiabá.

Segundo o mesmo reconhecer que esta categoria realiza atividade exposta a risco à vida e à integridade física, configura a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826 de 2003, sendo medida adequada e necessária a fim de pôr termo à insegurança física e jurídica existente.

O autor pretende por lei municipal reconhecer a atividade de atiradores e colecionadores como sendo risco à vida e à integridade física para que possam dessa forma se amoldar aos casos previstos para permissão de porte de arma.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns (arts. 23 e 24 da CF).

Sendo ente da federação o município deve respeito e fidelidade ao princípio do federalismo, que tem como um dos seus requisitos formadores, a repartição de competências.

A Constituição adotou o sistema de repartição de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados.



Instituiu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para as matérias enumeradas em seu art. 23. Assim, cabe às quatro entidades estatais solucionar essas matérias que estão nas suas atribuições constitucionais.

Na divisão de competência estabelecida pela **Constituição Federal**, compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares:

“Art. 21. Compete à União:

(...);

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de **material bélico**;

(...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...);

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;”*

No **exercício dessa competência a União editou a Lei Federal nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento**, que estabeleceu no art. 6º e 10 a permissão e as regras a respeito do porte de armas, *verbis*:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

A regra estabelecida pela União, que tem a competência exclusiva de legislar acerca do tema em debate, é que foram estabelecidas regras uniformes sobre porte de armas em todo o território nacional e, que a competência para autorização é da Polícia Federal, após



autorização anterior do SINARM.

Neste ponto não abre a possibilidade de exercício da competência suplementar do município visto que a competência é exclusiva da União que delegou a órgãos federais a disciplina normativa sobre as condições para o porte de armas.

Além disso, visto que as normas são nacionais, previstas para serem aplicadas em “*todo o território nacional*” não existe a incidência, neste caso, de interesse local, que possa atrair a competência legislativa do município.

Por isso, não há como suplantar o fato de que não se faz presente a competência do município inserta no art. 30 da Constituição Federal, incisos I e II.

Importante consignar que a regulação da atividade de Colecionadores e Atiradores é de competência da União, cabendo a esta disciplinar essa atividade com o uso e o porte de armas de fogo.

Tal regulamentação consta no **Decreto nº 9846/2019**, que “*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores*, que assim dispõe:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de *estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.*”

§ 1º *As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021) Vigência*”

Sobre o **porte de armas** para **caçadores, colecionadores e atiradores**, o **art.5º do Decreto nº 9846/2019** disciplina o seguinte:

“Art. 5º *Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.*”

§ 1º *O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.*”

§ 2º *Fica garantido , no território nacional, o direito de transporte desmuniçado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021) Vigência*”



§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municida, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021) Vigência (Vide ADI 6675) (Vide ADI 6676) (Vide ADI 6677) (Vide ADI 6695)

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Neste Decreto fica regulamentada toda a possibilidade envolvendo os requisitos e a possibilidade do porte de armas e as condições em que deverá ocorrer especificamente para caçadores, colecionadores e atiradores.

A norma disciplina que tal grupo deverá ter Certificado de Registro de Armas de Fogo e ainda a Guia de Tráfego válida para todo o território nacional.

Desta forma, não cabe qualquer tipo de legislação local para disciplinar qualquer situação adicional visto que a segurança jurídica pretendida pelo autor está devidamente assegurada na legislação federal acima citada.

A **respeito da competência da União** sobre o tema, reiteradamente, tem decidido o **Supremo Tribunal Federal**, conforme ementa do julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO



ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. (ADI 5010, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019).

Assim entendemos que não cabe ao município legislar sobre a matéria, que inclusive já foi disciplinada por lei de iniciativa da União.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de **competência exclusiva da União**, razão pela qual opinamos pela rejeição, que ***já editou tanto a lei geral quanto a norma específica*** sobre o tema em questão, configurado o vício material de iniciativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 12/05/2022 12:28

Checksum: **DE17BD8CCA7AB1FFC76AA61BDFFD9CD1484CDB836EE08987D3BFF84D2C4273A2**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

